

# SAÚDE E MEIO AMBIENTE: UMA IMBRICADA E NECESSÁRIA RELAÇÃO

*Germana Parente Neiva Belchior\**

*Gleice Silva Queiroz de Lima\*\**

Introdução. 1 Considerações concernentes à sociedade de risco e à crise ambiental. 2 Meio ambiente como direito e dever fundamental. 3 Saúde como direito fundamental 4 Os efeitos da qualidade ambiental na saúde. Conclusão. Referências.

## RESUMO

Durante séculos, o ser humano se apropriou daquilo que a natureza produz sem qualquer preocupação de ordem ecológica. Porém, no século XX, a natureza começou a dar sinais de exaurimento de seus recursos, fazendo surgir uma grave crise ambiental, prejudicando os sistemas político, econômico e social e, principalmente, a saúde de todos os habitantes do planeta. O objetivo geral deste trabalho é, pois, investigar a relação entre os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com vistas a garantir uma sadia qualidade de vida do ser humano. Discorrer acerca do direito fundamental à saúde - elencado no caput do art. 6º, como também nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988 - pressupõe, portanto, falar na qualidade do meio ambiente, positivado no artigo 225 da Carta Magna. A metodologia aplicada é bibliográfica, teórica, descritiva, explicativa e dedutiva, ressaltando em uma transdisciplinaridade. A articulação dessas dimensões resultou em uma compreensão coerente da atual sociedade de risco e das incertezas a ela inerentes, como forma de buscar efetivar não apenas o direito fundamental ao meio ambiente sadio, mas também, não menos importante, o direito à saúde, erigido pelo constituinte originário como um direito fundamental. Os principais resultados obtidos demonstram que, para que os problemas revelados na sociedade de risco pós-moderna não se apresentem em graus irreversíveis, necessário se faz repensar o modelo predatório

---

\* Doutoranda em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Professora do curso de Direito da Faculdade Christus e de vários cursos de pós-graduação. E-mail: germana\_belchior@yahoo.com.br

\*\* Licenciada em Letras pela Universidade Federal do Ceará. Graduanda do curso de Direito da Faculdade Christus, em Fortaleza, e bolsista do Programa de Iniciação Científica da mesma IES.

e poluidor de desenvolvimento econômico adotado no Brasil, promovendo o desenvolvimento sustentável, o que demanda mudança de mentalidade e de comportamento do homem acerca de seu posicionamento em relação à natureza.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde. Meio Ambiente. Risco. Relação.

## INTRODUÇÃO

Durante séculos, o ser humano se apropriou daquilo que a natureza produz sem qualquer preocupação de ordem ecológica. Após o advento da Revolução Industrial, que veio a consolidar o sistema econômico capitalista, a natureza passou a ser cada vez mais explorada, impossibilitando, assim, a renovação de muitos de seus recursos.

Dessa forma, no século XX, a natureza começou a dar sinais de exaurimento de seus recursos, fazendo surgir uma grave crise ambiental, prejudicando os sistemas político, econômico e social e, principalmente, a saúde de todos os habitantes do planeta.

Como sinais dessa crise têm-se a poluição das águas e do ar, os desastres naturais, o efeito estufa, a extinção de espécies da fauna e da flora, as mudanças climáticas, a contaminação dos alimentos, assim como os processos de erosão, de desflorestamento e de desertificação.

Referida crise é um dos elementos-chave da atual sociedade de risco, que tem como característica não apenas os riscos ambientais como também os químicos, os nucleares, os genéticos, os econômicos, entre outros.

O objetivo geral deste trabalho é investigar a relação entre os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com vistas a garantir uma sadia qualidade de vida do ser humano. A metodologia utilizada é bibliográfica, teórica, descritiva, explicativa e dedutiva, ressaltando a transdisciplinaridade.

Em um primeiro momento do artigo, efetuar-se-ão considerações concernentes à sociedade de risco e à crise ambiental. Posteriormente, realizar-se-á um estudo a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental. Em seguida, far-se-á um estudo relativo à saúde como direito fundamental. Para, por fim, discorrer sobre os efeitos da qualidade ambiental na saúde humana.

## 1 CONSIDERAÇÕES CONCERNENTES À SOCIEDADE DE RISCO E À CRISE AMBIENTAL

Durante o século XVIII – chamado “Século das Luzes” –, a Europa tornou-se palco de profundas transformações sociais, econômicas, filosóficas e políticas influenciadas pelo Iluminismo, movimento intelectual caracterizador

do pensamento da época, que admitia que os seres humanos tornariam o mundo melhor, mediante a introspecção, o engajamento político-social e o livre exercício de suas capacidades.

O homem deveria colocar-se no centro das decisões e passar a buscar, por meio da ciência, respostas para as questões que, até então, eram explicadas somente pela fé. Desse modo, apenas o conhecimento levaria o ser humano a conquistar a liberdade e a felicidade.

Essa corrente de pensamento tornou-se a mola impulsora de eventos políticos, sociais e econômicos que se revelariam de extrema importância para a constituição do mundo moderno, tais como a Revolução Francesa e a Revolução Industrial.

A Revolução Francesa, conjunto de acontecimentos ocorridos entre os anos de 1789 e 1799, que marcou a transição entre Idade Média e Idade Moderna, proclamava os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, sob influência de Rousseau.

Por sua vez, a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra no século XVIII, apresentou como consequência o amadurecimento e a consolidação do sistema econômico capitalista, aumentando a exploração dos recursos ambientais, em função da produção industrial.<sup>1</sup>

Dessa forma, a Idade Moderna ficou marcada pelo predomínio do racionalismo, do antropocentrismo clássico, do universalismo, da valorização da propriedade, do individualismo, do pragmatismo e da defesa da liberdade.

A ciência moderna, sem saber o que fazer com a complexidade – uma das características mais visíveis no universo do qual se faz parte – reduziu o complexo ao simples, criando os vários saberes particulares e as diversas especialidades. Ganhou-se em detalhe, mas perdeu-se a totalidade. Houve um formidável esquecimento do ser em favor do existente.<sup>2</sup>

Ao passo que a filosofia capitalista defende o acúmulo de riquezas, o antropocentrismo, em sua dimensão clássica, eleva o homem a uma posição de dominação do meio ambiente.

Apesar das muitas inovações tecnológicas e dos avanços decorrentes da Revolução Industrial, ela também intensificou o processo de degradação ecológica, marcado pelo uso exacerbado e irresponsável dos recursos naturais por parte dos seres humanos, para satisfação de suas necessidades ilimitadas, impossibilitando, assim, a renovação de muitos desses recursos.

No século XX, a natureza começou, então, a dar sinais de exaurimento, fazendo surgir uma grave crise ambiental, prejudicando os sistemas político, econômico e social e, principalmente, a saúde de todos os habitantes do planeta.

Como sinais dessa crise têm-se a poluição das águas e do ar, os desastres naturais, o efeito estufa, a extinção de espécies da fauna e da flora, as mudanças climáticas, a contaminação dos alimentos, assim como os processos de erosão, de desflorestamento e de desertificação.

Surge, nesse contexto, a chamada sociedade de risco, de acordo com a proposta do sociólogo alemão Ulrich Beck<sup>3</sup> característica do período pós-moderno. Esse momento é resultado das frustrações do homem moderno, que não conseguiu pôr em prática os princípios idealizados durante a Revolução Francesa, uma vez que a humanidade tornou-se ainda mais desigual, individualista, narcisista e gananciosa, preocupando-se cada vez menos com o bem-estar coletivo e com o meio ambiente. Oportuna a manifestação de Ferreira:

Em um período de transição que guarda poucas certezas, parece evidente que a promessa de bem-estar da civilização não se concretizou. O modelo de desenvolvimento amparado nas dimensões ilimitadas do crescimento econômico projetou-se alheio à justiça social e à prudência ambiental, provocando um abalo considerável na ideologia do progresso. Os efeitos indesejados do processo de modernização anunciam a chegada de tempos de crise generalizada. A sociedade industrial inquieta-se.<sup>4</sup>

O período pós-moderno também é marcado pela liquidez dos conceitos defendida por Bauman, pois, no mundo hodierno, os valores são muito instáveis, de modo que estão em constante transformação<sup>5</sup>. A maioria dos seres humanos não está mais preocupada em cultivar valores que elevem seu caráter ou que lhe tornem uma pessoa melhor. Muitas vezes, seguem uma “moda” que dita os valores a serem seguidos de acordo com o que melhor convier.

A sociedade de risco é marcada pelo risco permanente, e não mais acidental. Dessa forma, os riscos ambientais (riscos naturais intensificados pela ação humana) trazidos pelas inovações tecnológicas tornam-se planetários, invisíveis, imprevisíveis e, muitas vezes, imperceptíveis, gerando um sentimento de insegurança mundial.

Essa liquidez dos conceitos afeta os seres humanos e, conseqüentemente, atinge todo o meio ambiente, visto que, de acordo com a conveniência, o meio natural pode ser resguardado ou não, causando uma enorme insegurança para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como para a sadia qualidade de vida.

Referido sentimento de insegurança e de medo dos riscos desconhecidos trouxe a crise do paradigma positivista da Ciência, ocasião em que a questão ecológica passa a estar na pauta da discussão jurídica. A respeito do tema, aduz Ferreira que “a sociedade de risco origina-se quando os riscos oriundos de ações e decisões humanas rompem os pilares de certeza estabelecidos pela sociedade industrial, minando, como consequência, os seus padrões de segurança”<sup>6</sup>.

Destarte a pós-modernidade, a sociedade de risco e a crise ambiental impõem mudanças estruturais no Estado e no Direito, fazendo emergir um Estado de Direito Ambiental (BELCHIOR, 2011).

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, positivou o meio ambiente sadio como um direito fundamental<sup>7</sup>. Além disso, o constituinte originário foi mais além ao prever que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se um dever fundamental não só do Estado como também de toda a coletividade e do indivíduo de forma isolada, não sendo, desse modo, uma mera faculdade protegê-lo<sup>8</sup>.

## 2 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL

Conquanto não elencado no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, trata-se (em decorrência da cláusula de abertura, extraída do conteúdo do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988)<sup>1</sup> de direito formal e materialmente fundamental, devido à importância de seu conteúdo, indispensável à existência, ao exercício e à conservação da vida humana digna, saudável e segura.

O direito ao meio ambiente sadio possui dupla perspectiva, uma subjetiva – direito individual de impedir ações que degradem ou ameacem a degradar o meio ambiente– e outra objetiva– dever de o Estado e a coletividade manterem um ambiente saudável e equilibrado<sup>9</sup>–, devendo, com base no art. 5º, §1º, da Carta Magna possuir aplicabilidade imediata.<sup>2</sup>

Em sua dimensão subjetiva, o direito ao meio ambiente possui como centro o interesse individual de seus titulares, gerando para esses a possibilidade de perseguirem sua realização por intermédio do Poder Judiciário, que estabelecerá condutas positivas ou negativas aos destinatários desse direito.

A dimensão objetiva, por outro lado, funciona como um “sistema de valores”<sup>10</sup> que corrobora o ordenamento jurídico e condiciona não só o Estado como também os demais poderes públicos, cominando-lhes obrigações ecológicas. Logo, segundo essa dimensão, o Poder Legislativo possui como obrigação a emissão de normas que tutelem o direito ao meio ambiente sadio, assim como a invalidação daquelas que com ele sejam incompatíveis; ao passo que o Executivo é obrigado a agir concretamente na prevenção e na reparação de possíveis lesões a esse direito; e o Judiciário, na sua tarefa de interpretação e ponderação, tem o dever de considerar seu poder axiológico e aplicá-lo ao caso concreto.

Essa perspectiva, por conseguinte, permite aos titulares do direito ao meio

---

1 O art. 5º, §2º, da Constituição Federal prevê: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

2 O art. 5º, §1º, da Lei Maior prevê: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

ambiente o ingresso de ações judiciais em casos de lesão ou de ameaça de lesão ao bem jurídico ambiental, sendo proveniente não só de atos de particulares (pessoas físicas e jurídicas) como também dos próprios entes estatais.

O direito fundamental ao meio ambiente enquadra-se na categoria de direito de terceira dimensão - direitos de solidariedade ou de fraternidade -, “fruto do sentimento de solidariedade mundial que brotou como reação aos abusos praticados durante o regime nazista”<sup>11</sup>.

Os direitos de terceira dimensão visam à proteção de toda a humanidade, e não apenas do indivíduo ou de determinados grupos, caracterizando-se, por consequência, como direito difuso, ou seja, com titulares indeterminados unidos por uma mesma situação fática. Diz-se, então, que o direito ao meio ambiente possui titularidade coletiva ou transindividual, o que lhe confere a prerrogativa de subordinar o interesse privado ao público, na busca do bem comum.

Pode-se extrair do art. 225, CF/88 que a sadia qualidade de vida é o núcleo do direito ao meio ambiente, tendo como objeto imediato a qualidade ambiental e como mediato a saúde, o bem-estar e a segurança da população<sup>12</sup>. Daí, segundo Teixeira, “poder-se concluir que o ambiente é definido como equilibrado na medida em que possibilite uma vida saudável e digna”<sup>13</sup>.

Deve-se pontuar também que a Constituição não elenca o meio ambiente apenas como direito, mas também como dever fundamental, impondo condutas positivas e negativas a seus destinatários, conforme se pode extrair do artigo 225 e de seus parágrafos.

As condutas positivas dizem respeito ao dever de proteger os recursos naturais (especialmente os não renováveis), de restaurar áreas devastadas, de promover a educação ambiental, de definir áreas de proteção, entre outros. Já as condutas de cunho negativo estabelecem o dever de se abster de exercer atividades que degradem o meio ambiente, prevendo o §3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Portanto, além de impor a obrigação de não gerar danos ao meio ambiente, esse parágrafo também comina sanções àqueles que o fazem.

O dever de proteção ambiental tem como titulares o Poder Público, que deve executá-lo por meio de políticas públicas e demais instrumentos previstos na ordem jurídico-ambiental, e a coletividade, que pode utilizar-se de instrumentos jurídicos, tais como a ação popular e a ação civil pública, bem como da participação na gestão ambiental, seja em conselhos ambientais, seja em audiências públicas<sup>14</sup>. A sociedade pode também exercer esse dever informando as autoridades competentes dos danos dos quais tem conhecimento. Nesse caso, pode-se denunciar junto ao Ministério Público, à prefeitura, à polícia ambiental ou aos demais órgãos de fiscalização ambiental<sup>15</sup>.

Cumprе ressaltar, ainda, a “transtemporalidade”<sup>16</sup> do direito ao meio ambiente, “no sentido que ele se revela como uma herança do passado, a qual, transitando pelo presente, é destinada a dotar os hóspedes futuros do planeta”<sup>17</sup>. Esse direito transcende, pois, o tempo presente, na medida em que o comportamento e a postura da sociedade hodierna perante o meio ambiente repercutirá diretamente nas condições existenciais das gerações vindouras, assim como as decisões tomadas pelas gerações passadas foram determinantes para o surgimento da atual sociedade de risco.

### 3 SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O constituinte também positivou como fundamental o direito social à saúde, um dos bens mais preciosos do ser humano, devido ao fato de estar indissociavelmente atrelado ao direito à vida<sup>18</sup>. Referido direito, de tão importante, encontra-se arrolado não só no caput do art. 6º da Constituição Federal de 1988, como também nos artigos 196 a 200, possuindo uma seção própria.<sup>3</sup>

Trata-se de direito fundamental de segunda dimensão, cujo objetivo é “impor diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos uma melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade”<sup>19</sup>. Dessa forma, a saúde constitui-se direito de todos, indivíduos e coletividade, e dever do Estado.

Aludido direito, assim como o direito ao meio ambiente sadio, também possui uma dimensão objetiva (dever do Poder Público de garantir a efetivação do direito à saúde, seja no desempenho das políticas públicas de saúde seja na imposição de deveres da iniciativa privada atuante na área) e outra subjetiva (direito individual oponível contra o Estado, passível de ação judicial movida por seus titulares sempre que o gozo desse direito estiver ameaçado).

Bem como todo direito fundamental, o direito à saúde possui também aplicação imediata, devendo estar plenamente integrado às políticas públicas governamentais, nos termos do art. 5º, §1º, da Carta Magna de 1988. Isso significa que todos, individual ou coletivamente, têm direito, independentemente de regulamentação infraconstitucional, de exigir do Estado uma atuação positiva na redução dos riscos à saúde humana, tornando a atuação do Poder Público fundamental para o real gozo desse direito.

O direito à saúde é a todos dispensado, sendo obrigação do Estado, no sentido amplo de Poder Público, tanto proteger quanto preservá-la<sup>20</sup>. Por ser um direito prestacional, sua proteção efetiva-se no momento em que o Estado oferece aos indivíduos possibilidades de tratamento, ao passo que a preservação ocorre no momento em que políticas públicas que visem à redução do risco de

3 O art. 196 assim expressa: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

doenças são efetivadas. Isso demonstra que o direito à saúde engloba não só a busca pela cura de doenças adquiridas, mas também a concretização de ações que evitem que corpo humano adoça.

Mas o termo “saúde” recebe um significado mais alargado com a publicação da Constituição da Organização Mundial de Saúde, cujo preâmbulo aduz que “saúde não é apenas a ausência de doenças, mas também um completo bem-estar, seja físico, mental ou social”, o que sugere que “ela (saúde) é um sistema dentro de um sistema maior (a vida), e com tal interage”<sup>21</sup>. Sendo parte de um sistema, o avanço, a garantia e a estabilidade desse direito dependem necessariamente dos progressos feitos em relação àqueles que com ele se comunicam.

Uma das muitas maneiras de garantir o direito à saúde se faz por meio da efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes) preceitua que “a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente [...]”<sup>4</sup>, ao passo que o artigo 225 da Carta Política de 1988 conceitua meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, o que comprova que saúde e meio ambiente equilibrado mantêm entre si uma relação de indissociabilidade.

#### 4 OS EFEITOS DA QUALIDADE AMBIENTAL NA SAÚDE

Assim como as demais espécies vivas, o homem depende essencialmente do meio em que vive, porquanto todos os organismos vivos só subsistem em virtude de trocas constantes, não existindo, portanto, organismos fisiologicamente autônomos. O universo é, pois, o conjunto das conexões dos sujeitos (rochas, ventos, sol, águas, florestas, animais, homens) que interagem constantemente em uma complexa teia de relações<sup>22</sup>.

O ser humano é totalmente dependente do ar, da água e das espécies vegetais e animais para sua sobrevivência. Os danos a eles causados certamente afetarão a saúde humana. Seguindo esse raciocínio, Jean-François Mattei refere que:

O ambiente é reconhecido como um dos quatro grandes determinantes do estado de saúde de uma população, ao lado dos fatores genéticos, dos comportamentos individuais e da qualidade dos tratamentos médicos. A sua deterioração tem uma grande responsabilidade nas doenças da civilização: de-

4 O art. 3º da Lei nº8080 de 1990 assim estabelece: “A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.”



pressão nervosa, hipertensão, perturbações digestivas. Tratar os problemas do ambiente e da saúde separadamente é um erro<sup>23</sup>.

Dessa forma, não se pode pensar a saúde humana desprezando-se o cuidado ambiental (manutenção da saúde das demais espécies), já que “o nosso ambiente diário é um <<catalisador>> real, com seus numerosos factores físicos e químicos que provocam reacções só pela sua presença”<sup>24</sup>.

É sabido que a incidência de doenças varia muito de um lugar para outro, o que fez que, inicialmente, esse fato fosse atribuído a fatores genéticos. Todavia estudos feitos em diferentes países demonstraram que o câncer primário de fígado, muito comum nos negros africanos, não foi encontrado nos negros norte-americanos. Restou comprovado também que o risco de câncer multiplica-se por cinco em crianças adotadas cujos pais (adotivos) morreram de câncer, o que leva a crer que “as mesmas exposições no ambiente familiar podem desencadear idênticas patologias sem predisposição hereditária”<sup>25</sup>.

Assim sendo, as ações do homem no meio ambiente interferem diretamente na sua qualidade de vida. Uma pesquisa publicada no boletim *Nature Neuroscience*, reforça teorias de que a exposição constante a pequenas quantidades do pesticida Rotenone, empregado na eliminação de insetos e peixes, prejudica o cérebro gradativamente, produzindo sintomas análogos aos do Mal de Parkinson, cujas causas não puderam ser ainda comprovadas<sup>26</sup>.

R.C. Hatch, em sua obra intitulada “Venenos que provocam estimulação ou depressão nervosa”, associa má formação genética ao uso de alguns agrotóxicos da classe dos organofosforados na agricultura<sup>27</sup>.

O artigo “Alumínio como fator de risco para a doença de Alzheimer” evidencia cientificamente que o alumínio, nos últimos anos, tem intervindo nos diversos processos neurofisiológicos responsáveis pela degeneração característica da doença de Alzheimer<sup>28</sup>.

Tem-se verificado, igualmente, a ocorrência das chamadas doenças por carência, que são aquelas decorrentes da presença insuficiente de minerais e vitaminas nos alimentos naturais, consequência da utilização maciça, na forma de adubos, de produtos como azoto, fósforo e potássio. Mas, ao mesmo tempo em que os fertilizantes levam à carência de vitaminas e minerais essenciais à manutenção da saúde humana, originam a presença de pesticidas e nitratos nos alimentos.

Na Holanda, por exemplo, país que vem empregando fertilizantes à base de azoto ao longo dos anos, ficou comprovada a carência de cobre nas vitelas, o que acarreta ganho de peso e diminuição na produção de leite<sup>29</sup>.

Um estudo realizado pela IFA (International Fertilizer Industry Association) demonstrou que as plantas hortícolas adubadas podem ter um teor de nitrato mais alto quando comparadas a plantas produzidas organicamente. O nitrato, que se transforma rapidamente em nitrito no corpo, oxida a hemoglo-

bina do sangue, impedindo-a de transportar oxigênio para os tecidos. Isso em bebês de até seis meses de idade pode causar a síndrome do bebê-azul. A mesma pesquisa constatou que o uso de quantidades excessivas de nitrogênio tem como resultado o baixo teor de açúcar na beterraba açucareira.

Longe de serem exaustivos, esses são apenas alguns dos inúmeros exemplos de como o dano ambiental é causa determinante do dano à saúde. Muitos outros poderiam ser mencionados, tais como os efeitos dos lixões, do desmatamento, da poluição atmosférica e da utilização de petróleo, carvão, gás natural e minerais nucleares na produção de energia.

Diante do exposto, resta claro que a alteração ambiental produzida pela atividade humana reflete inteiramente na saúde dos homens, não sendo possível pensar a saúde sem que se preserve o meio ambiente. Uma vez que não se pode pensar a existência humana sem alteração ambiental, afinal a sobrevivência da espécie se dá a partir daquilo que se extrai da natureza, urge repensar a atitude humana diante do meio ambiente.

## CONCLUSÃO

A Pós-modernidade é produto da frustração das ideologias iluministas, cuja concepção de progresso revelou-se um erro. Os riscos advindos da industrialização e suas consequências ganharam dimensões globais, rompendo as barreiras espaciais e temporais, de forma a pôr em risco a preservação da vida no Planeta.

Por conta desses riscos globais, a sociedade pós-moderna recebe a denominação “sociedade de risco”, a qual é marcada pelo risco permanente, planetário, invisível, imprevisível e, muitas vezes, imperceptível, o que faz surgir um sentimento de insegurança mundial.

A humanidade, ao contrário do que se previa ao tempo da Revolução Francesa, tornou-se ainda mais desigual, individualista, narcisista e gananciosa, preocupando-se cada vez menos com o bem-estar coletivo e com o meio ambiente.

O modelo econômico adotado, como não poderia ser diferente, para suprir as necessidades de consumo, passa a fundamentar-se em um pensamento que leva à degradação ambiental progressiva, a danos à saúde e ao risco de aniquilamento da vida humana.

Para que seja possível a manutenção da existência humana na Terra, necessária se torna a conscientização da humanidade de que faz parte de uma complexa e vasta teia de organismos vivos, da qual não pode dispor a seu bel-prazer, e pela qual é responsável, pois o homem é o único ser vivente capaz de autodestruir-se.

A sociedade precisa despertar para a problemática ambiental, afinal a conservação do meio ambiente implica a sobrevivência da espécie humana. No

entanto para que seja garantida não só a sobrevivência, mas também, e principalmente, a vida com dignidade, é preciso que as políticas relacionadas ao meio ambiente e à saúde caminhem lado a lado, uma vez que essas se constituem áreas afins, sendo impossível o gozo desta sem a proteção daquele.

Para tanto, os indivíduos precisam decidir se continuam com o atual modelo de gestão político-econômica destrutivo ou se altera, por meio de uma participação consciente, seus rumos, concretizando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com a Carta Magna, a saúde possui como um de seus fatores determinantes e condicionantes o meio ambiente, que, por sua vez, é essencial à sadia qualidade de vida, o que demonstra que um depende fundamentalmente do outro.

O problema do direito ao meio ambiente e à saúde, desse modo, não reside na falta de normatização - uma vez que estão garantidos em diversas normas nacionais e estrangeiras, constitucionais e infraconstitucionais - mas na falta de efetivação. Essa efetivação só é possível mediante a participação coletiva, pois a vida digna em um planeta preservado não é apenas um direito, mas também um dever a todos imposto.

A preservação da vida demanda, por conseguinte, uma mudança de atitude globalizada, tendo como base a solidariedade. A política pós-moderna deve ter como meta o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, equidade social e saúde ambiental. Esse é o tripé sobre o qual se fundamenta o desenvolvimento sustentável, que é aquele que permite o desenvolvimento econômico levando-se em conta a capacidade de renovação dos recursos naturais e a igualdade entre os indivíduos.

Somente se alcançará o desenvolvimento sustentável se houver um comprometimento dos indivíduos da geração hodierna de resgatar os sentimentos de responsabilidade, de pertença e de solidariedade, indispensáveis para a mudança positiva do status quo.

Enfim, a realização dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado deve partir de pessoas que se reconheçam como parte do meio em que vivem, que se sintam por ele responsáveis e que repartam entre si não só direito de usufruí-lo como também o dever de preservá-lo.

Diante do exposto, este trabalho se mostra relevante pelo fato de evidenciar que não se pode pensar o direito à saúde deixando de lado o cuidado ambiental, e que um e outro (saúde e meio ambiente) pertencem a um sistema de valores muito maior, tendo como objetivo primário a vida digna (não apenas a sobrevivência). Além disso, demonstra também que ainda é possível, mediante o desenvolvimento econômico sustentável, evitar a destruição do meio ambiente, da saúde e, conseqüentemente, da vida humana.

## REFERÊNCIAS

- AGROTÓXICOS estão matando produtor rural (Discurso pronunciado em 9 de setembro de 1996). **Preservação**. Disponível em: <<http://www.preservacaoliveira.com.br/agrotoxicos/ferro2.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. In: GAMA, Mauro; GAMA, Claudia Martinelli (Trad.). **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1988.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha: uma metáfora da vida humana**. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BORGES, Orlindo Francisco. Proteção do meio ambiente, um direito e dever de todos. **Conselho Latino Americano de Igrejas**. Disponível em: <[http://www.claibrasil.org.br/docs/10%20-%20Meio%20Amiente\\_Orlindo%20Borges.pdf](http://www.claibrasil.org.br/docs/10%20-%20Meio%20Amiente_Orlindo%20Borges.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2011.
- CIENTISTAS descobrem ligação entre pesticidas e Mal de Parkinson. **Rede de Agricultura Sustentável**. Disponível em: <<http://www.agrisustentavel.com/toxicos/pestmp.html>>. Acesso em: 3 nov. 2011.
- DÉOUX, S.; DÉOUX, P. **Ecologia é a saúde: o impacte da deterioração do ambiente na saúde**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FERREIRA PC, Piai KA, Takayanagui AMM, Segura-Muñoz SI. Alumínio como fator de risco para a doença de Alzheimer. **Scientific Electronic Library Online**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/rlae/v16n1/pt\\_22.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rlae/v16n1/pt_22.pdf)>. Acesso em: 3 nov. 2011.
- FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- GARCIA, Emerson (Coord.). **A efetividade dos Direitos Sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

ROSSIT, Lilian Allodi; CANEPA, Carla. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, a.11, n. 42, jan./mar., p. 249-251, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8. ed. Porto: Afrontamento, 2002.

SCHWARTZ, Germano. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

---

1 O art. 5º, §2º, da Constituição Federal prevê: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

2 O art. 5º, §1º, da Lei Maior prevê: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

3 O art. 196 assim expressa: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

4 O art. 3º da Lei nº8080 de 1990 assim estabelece: “A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.”

## HEALTH AND ENVIRONMENT: AN INTRICATE AND NECESSARY RELATIONSHIP

### ABSTRACT

Over the centuries, humans have appropriated natural resources without any ecological concern. However, in the twentieth century, nature began to show signs of depletion of its resources, giving rise to a serious environmental crisis, damaging political, economic and social systems, and especially the health of all inhabitants of the planet. The main goal of this work is therefore to investigate the relationship between fundamental rights to health and ecologically balanced environment, aiming at ensuring a healthy quality of life to human beings. To talk about the fundamental right to health – in accordance with the provisions of Article 6, as well as the Articles 196 to 200, of the Brazilian

Federal Constitution of 1988 – consequently requires discussing the quality of the environment, provided for in Article 225 of the Constitution. The methodology used in this work is bibliographical, theoretical, descriptive, explanatory and deductive, emphasizing transdisciplinarity. The association of these methods resulted in a consistent understanding of the current society and the uncertainties related to it, in order to grant not only the fundamental right to an ecologically balanced environment, but also the right to health, as provided by the Brazilian Constitution as a fundamental right. The main results show that in order to avoid that the problems revealed in postmodern risk society become irreversible, it is necessary to rethink the predatory and polluter model of economic development pattern adopted in Brazil, by promoting sustainable development, which demands in mentality and behavior changes of human beings concerning their attitude towards nature.

**Keywords:** Health. Environment. Risk. Relationship.